



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725322/2013-59
ACÓRDÃO	2201-012.125 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LÚCIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), consubstanciada no Acórdão nº 09-65.250 (fls. 266/275), o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2008, por meio do Auto de Infração de fls. 193/201, no valor total de R\$ 3.160.551,83, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2013, em virtude da infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a Fiscalização, após o exame dos extratos bancários do Contribuinte, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários, uma vez que, embora intimado e reintimado por várias vezes, o fiscalizado não apresentou nenhuma resposta.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. O Auto de Infração não procede, pois incorreu em erro o eminente auditor fiscal, especialmente em "erro matemático e de direito";
2. Possuía 03 (três) contas/correntes, no Itaú, Unibanco e Citibank conforme extratos acostados, e a autoridade fiscal não considerou em cada mês do ano-calendário – conforme discrimina mês a mês – os valores oriundos de conta/corrente ou conta poupança da própria contribuinte;
3. Apresenta um demonstrativo dos referidos lançamentos e, considerando que comprovou mediante "informação detalhada a origem de cada centavo creditado nas contas bancárias", requer a anulação do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada e não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada e não serão considerados os decorrentes de empréstimos e devolução de cheques compensados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância acatou em parte os argumentos do Impugnante e excluiu da tributação os créditos referentes a transferências de valores de contas poupança para contas correntes, todas de titularidade individual da própria contribuinte. Também foram excluídos os valores creditados a título de *leasing* e contrato de crédito, além daqueles relativos à devolução de cheques compensados.

A infração, após a apreciação da peça contestatória, passou a ser na importância de R\$ 4.424.560,50 [391.520,04 + (1.762.043,51 - 330.566,41) + (2.678.286,58 - 102.330,00 - 324.410,58) + 350.017,36].

Cientificado dessa decisão em 16/01/2018, por via postal (A.R. de fl. 279), o Contribuinte apresentou, em 15/02/2018, o Recurso Voluntário de fls. 282/299, no qual alega o seguinte, em resumo:

1. Preliminarmente, o acórdão recorrido foi lavrado de forma genérica sem se ater ao que realmente foi descrito na defesa fiscal.
2. Não obstante o CARF ter editado a Súmula nº 26, que afastou a necessidade do atendimento aos requisitos de comprovação de demonstrar sinais exteriores de

riqueza e realização de gastos incompatíveis com a renda auferida, isso não significa uma total carta branca para a Receita Federal.

3. A falta de individualização dos depósitos tidos como sem origem e pelo fato de todos eles terem sido exaustivamente justificados na defesa de primeira instância, com total transcrição nesse recurso, o auto de infração deve ser cancelado.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINARES

Alega o Recorrente que o acórdão recorrido foi lavrado de forma genérica sem se ater ao que realmente foi descrito na defesa fiscal.

Não tem razão o Recorrente, pois a decisão de primeira instância abordou devidamente todas as alegações da Impugnação, acatando-as parcialmente e justificando a rejeição dos demais argumentos.

Entendo que genérico foi o Recurso Voluntário nesse ponto, uma vez que não apontou quais argumentos da defesa não foram enfrentados pela decisão da DRJ.

Sem razão, portanto, o Contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Especificamente em relação aos depósitos contestados pelo Contribuinte em sua Impugnação e reproduzidos no Recurso Voluntário, também não lhe cabe razão. Considerando que ele apenas transcreveu as alegações da Impugnação, nos termos do art. 114, § 12, I, do Ricarf, declaro concordar com os fundamentos da decisão de primeira instância, cujo excerto transcrevo abaixo.

Assim sendo, acato a argumentação passiva supracitada, razão pela qual foi refeita a fls.256 a Planilha de Cálculo de fls.202/203, referente ao Banco ITAU, retificando o montante dos depósitos bancários não comprovados apurado pela Fiscalização para o mencionado banco de R\$ 590.970,04 para R\$ 391.520,04, tendo sido dela expurgados os lançamentos relativos somente a rubrica acima citada, por caracterizarem transferências de valores de contas poupança para contas corrente, todas de titularidade individual da própria contribuinte.

Porém, quanto aos lançamentos a crédito efetuados nas rubricas "TED 409.7090 LUCIA ALEXAN" e "TED 745.0091 LUCIA ALEXAN", constantes também da Planilha de Cálculo acima citada, estes foram mantidos. Não há no presente processo nenhuma documentação referente a sua contra-partida (lançamentos a débito), nenhuma informação a respeito da titularidade (individual ou conjunta) das contas bancárias aqui mencionadas

[...]

Quanto aos lançamentos a crédito também constantes dos extratos da conta/corrente nº 00216.27037 do banco Citibank S/A, considerados pela autoridade fiscal na Planilha de Cálculo de fls.204/205, efetuados nos dias 01/09/2008 (R\$ 20.000,00); 22/10/2008 (R\$ 20.000,00), 31/10/2008 (R\$

20.000,00), 27/11/2008 (R\$ 20.000,00) e 26/12/2008 (R\$ 20.000,00), sob a rubrica "TED D REC", a alegação da autuada, de que também referem-se a transferência de valores de mesma titularidade, não ficou comprovada pois não constam nos autos extratos bancários dos lançamentos a debito correspondentes.

Cita também a autuada, em sua peça contestatória, vários lançamentos apontados pela autoridade fiscal para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2008, nas planilhas de cálculo anexadas às fls.202/209 (Itaú, Citibank, Unibanco), para os quais afirma a interessada serem depositantes pessoas jurídicas (Iguat Empreendimentos Turísticos Ltda, CNPJ 06.072.219/0001-82; Expresso Riacho Grande Ltda, CNPJ 02.889.231/0001-03; Emar Assessoria Aeronáutica Ltda, CNPJ 04.155.548/0001-61 e Fiança Serviços Gerais Ltda, CNPJ 00.335.380/0001-15) e pessoas físicas (Edivânia Aparecida Lemos, CPF 443.590.631-72; Edmar Lemos, CPF 222.096.031-53; Roberto Cortopassi Júnior, CPF 288.046.511/72; Ismar Ivo Cruz, CPF 385.145.911-34; Hélio Cavalcante Garcia, CPF 003.743.0001-78;Thaís Oliveira Lemos, CPF 006.850.991-05; Neir dos Reis Araújo, CPF 251.189.371-53; Cleomar Vilarinho Gomes, CPF 150.673.351-49; Juarez Evaristo Medanha, CPF 824.873.241-04).

A impugnante não apresentou nenhuma documentação para comprovar sua afirmativa acima. Todavia, ainda que o tivesse feito, o fato de a contribuinte identificar o(s) autor(es) do(s) depósito(s) bancário(s) supracitados não esclarece, por si só, a que título tais valores foram repassados das pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a autuada.

Portanto, não conseguiu a contribuinte demonstrar de forma individualizada a origem dos depósitos bancários apontados pelo Fisco, como requer a legislação tributária aplicada a espécie.

Cumpré ainda frisar que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova, ou seja, invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (que é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Sobre a alegação de falta de individualização dos depósitos tidos como sem origem, também não lhe cabe razão, porquanto a autoridade fiscal efetuou um demonstrativo com todos os créditos considerados não justificados, de forma individualizada (fls. 171/179).

Desse modo, ante as razões expostas, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa